

Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-000 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

STATE CPL. 31 Arch

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEME

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EXPERT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.411.452/0001-66 com sede à Rodovia BR 376 – KM 252 – Rodovia do Café – S/N – Galpão 5 – Parque Industrial II – Califórnia/PR - CEP: 86.820-000, endereço eletrônico expertcomercial.licitacao@gmail.com e TELEFONE: (15) 3042-1966, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO 2023.2003.002/SEME, conforme passa expor:

I - BREVE SÍNTESE DO RECURSO:

Insurge-se a recorrente <u>ALEA COMERCIAL</u>, alegando que sua inabilitação foi injusta em razão de ter apresentado documentos da filial e da matriz, alega que sua inabilitação foi incorreta, pois, poderia apresentar documentos tanto da matriz como da filial.

Não obstante, as razões apresentadas não são suficientes para a reforma da decisão que merece ser mantida.

yen,





Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-00 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

II - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

Em que pese as alegações da recorrente o edital é claro ao estabelecer que:

> Capacidade Técnica 9.5.1- Atestado de com mesma identificação do assinante, com а especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame.

> 9.7.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

> 9.7.6. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documento pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, centralização for comprovada guando recolhimento dessas contribuições.

Nesse sentido, qual licitante está participando do certame?

Isso porque a recorrente apresentou a documentação que foi mais conveniente dependendo do item a ser comprovado.





FLS.

FLS.

CPL

Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque industrial II - California/PR - CEP: 86.820-000 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

É certo que a filial não contempla todos os requisitos de habilitação, especialmente no tangente a aptidão técnica na medida em que a empresa simplesmente não tem atestados de capacidade técnica em nome da filial, ou seja, não consegue comprovar sua aptidão, e por essa razão utilizou se da estratégia de apresentar atestados de outra empresa, outro CNPJ para tentar sagrar se habilitada.

Aqui vale dizer que a licitação deve ter suas regras estabelecidas antes, com prazo de publicidade comum para que todos os licitantes estejam cientes de quem pode e quem não pode participar, e assim foi feito, publicado o edital com tempo suficiente para que possíveis concorrentes tivessem conhecimento de suas regras e analisassem se tem ou não condições de participar do certame.

No caso em tela vê se que a Alea Comercial não tem porque não cumpriu os requisitos do edital e assim, estabelecidas as regras o que se espera que a administração observe tais dispositivos e mantenha a inabilitação, visto que todas as demais empresas licitantes também acreditaram que as regras do edital são para todos e não se pode criar exceções para que não ocorra benefício ou prejuízo de qualquer uma das licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.









Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-000 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

Todos devem interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Assim, esse princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da licitação, e nele a administração pública está também atrelada, não pode assim, o administrador, inabilitar a empresa, em razão de uma regra que inexiste no edital que a Prefeitura de Limoeiro do Norte elaborou.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade."

Então, esse princípio da vinculação ao edital nos leva a outro, no sentido de que pela vinculação ao instrumento convocatório tanto a administração como a empresa estão obrigados a observar as regras editalícias, e assim sendo deverá também ser observada e respeitada a segurança jurídica







Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-000 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

que é aquela que garante a estabilidade dos atos administrativos, ou seja, se a regra foi imposta os licitantes devem ter a segurança que serão observadas independente de quem seja afetado pela decisão.

Assim, vale lembrar que o princípio da segurança jurídica e também o da confiança recíproca, que já foram muito estudados e debatidos pela doutrina especializada no direito administrativo e pelos Tribunais superiores como o STF e o STJ, e por eles a Administração Pública não pode criar pegadinhas no decorrer dos procedimentos administrativos, vejamos alguns ensinamentos sobre o tema:

"Logo, todas as situações jurídicas instauradas em competências de decorrência do exercício administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular. (Filho, 2010, p. 1229/1230). In curso de direito administrativo, 6a edição, editora fórum 2010, págs. 1229/1230"

Tal matéria, inclusive, já foi abordada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança







Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-009-Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

nº 27506, com fundamento nas lições de José Joaquim Gomes Canotilho. Vejase:

"Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado."

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Almedina, 1998, p. 250):

"Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes





ICIPAL DE



Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

> subjectivas da segurança, designadamente calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' legislativo, executivo e judicial" (STF, MS 27506, Rel. Min. Celso de Mello, J. 07.04.2010, DJe-063 Divulg. 09.04.2010, Public. 12.04.2010 - grifos nossos)

> O STJ por sua vez já decidiu consagrando a segurança jurídica como princípio a ser observado e respeitado:

"O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (STJ, RMS 25652/PB, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 16.09.2008, DJe 13.10.2008)





Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

"Reconhecer a boa-fé não é tarefa fácil", resume o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins. "Para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, tornase necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito", completa o magistrado.

Mesmo antes de constar expressamente na legislação brasileira, o princípio da boa-fé objetiva já vinha sendo utilizado amplamente pela jurisprudência, inclusive do STJ, para solução de casos em diversos ramos do direito.

No Código Civil de 2002 (CC/02), o princípio da boa-fé está expressamente contemplado. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Terceira Turma, explica que "a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade".

Ele alerta que não se deve confundi-la com a boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

Boa-fé da administração

O princípio da boa-fé permeia a Constituição e está expresso em várias leis regedoras das atividades





Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

A doutora em direito administrativo Raquel Urbano de Carvalho alerta que, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público.

E quando impõe obrigações a terceiros, "é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação". Para a doutrinadora, é direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARTA OFICIAL DO CREDOR AUTORIZANDO O PAGAMENTO COM DESCONTO - PAGAMENTO DENTRO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO CREDOR - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA PROTEGIDA.

Mary .





Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

> 1.A relação entre a Administração e o administrado, no caso, o Fisco e o contribuinte, está pautada pela observância, de ambas as partes envolvidas, dos princípios da confiança recíproca e da boa-fé objetiva. 2.Pelo que se exige da compreensão do homem médio, ante suas obrigações tributárias e o panorama da controvérsia, recebida carta oficial do INSS autorizando a empresa quitar seu débito pelo valor nela exposto, o procedimento da empresa de derivou, portanto, de sua "boa-fé objetiva", a míngua de elementos ou indícios em contrário, em nada caracterizando intuito de se esquivar de suas obrigações tributárias. 3.Se o INSS envia carta autorizando a quitação do débito do contribuinte com desconto, o valor pago a tempo e modo próprios impõe a quitação do débito, não sendo possível reparar suposto equívoco, em ordem a que preservado o princípio da veracidade das alegações. Se equivocada a carta, cabível a apuração do agente causador e sua responsabilização. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5.Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 2 de abril de 2013., para publicação do acórdão.

Assim, em razão da empresa Alea Comercial não ter apresentado a documentação conforme foi exigido e edital, não há razão e nem fundamento para reformar a decisão que deve ser mantida para permanecer inabilitada aquela empresa.

Diante de todos os ensinamentos doutrinários, e ainda face aos entendimentos jurisprudenciais dominantes que não deixam sombra de dúvidas que a empresa recorrente <u>Alea Comercial não apresentou</u> todos os

Par



Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-0004 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

documentos exigidos para a habilitação, e foi corretamente inabilitada deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa dando continuidade aos atos desse certame para adjudicação à essa empresa contrarrazoante que cumpriu todos os requisitos e apresentou a melhor oferta.

III - DOS PEDIDOS:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de que a empresa recorrente ALEA não cumpriu o edital, requer **EXPERT COMERCIAL** LTDA:

- a) Que SEJA MANTIDA A DECISÃO, QUE DECLAROU A EMPRESA ALEA COMERCIAL INABILITADA POIS NÃO CUMPRIU O EDITAL, DEVENDO A LICITAÇÃO TER SEUS ATOS SEGUIDOS PARA ADJUDICAR O OBJETO A ESSA EMPRESA **EXPERT COMERCIAL LTDA**;
- b) Que caso esse Pregoeiro não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **EXPERT COMERCIAL LTDA** no senso de justiça desse Pregoeiro, para a reforma da decisão que está equivocada.

Termos em que, E. provimento.







Rod. BR 376 - Km 252 - Rodovia do Café - Galpão 05 - Parque Industrial II - California/PR - CEP: 86.820-000 Tel.: (15) 3042-1966 E-mail: expertcomercial.licitacao@gmail.com

De Califórnia/PR, para Limoeiro do Norte/CE 17 de maio de

2023.

LUIS

Assinado de forma

FERNANDES

digital por LUIS FERNANDES

BOTTER:078987 BOTTER:07898752848 Dados: 2023.05.17

52848

14:57:45 -03'00'

EXPERT COMERCIAL LTDA Representante legal

